



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1502384-28.2023.8.26.0559/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são embargantes CARLOS ROBERTO DE MOURA e FERNANDA GRAZIELA PILHALARME, é embargado COLENDIA 1A. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, rejeitaram os embargos infringentes, vencida a des. Ana Zomer, que os acolhia.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente), FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Infringentes 1502384-28.2023.8.26.0559/50000.

Comarca de São José Rio Preto.

**Embargantes: Carlos Roberto de Moura.
Fernanda Graziela Pilhalarme.**

Embargada: 1ª Câmara de Direito Criminal.

Voto nº 50.095.

EMENTA: DIREITO PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FURTO QUALIFICADO. REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. I. **Caso em Exame** 1. Réus condenados por furto qualificado apelaram em busca da absolvição ou da mitigação do regime prisional, mas o recurso foi negado. Embargos infringentes foram interpostos com base no voto minoritário, visando à fixação do regime semiaberto. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se o regime prisional inicial fechado é desproporcional, considerando a primariedade técnica dos réus e suas condenações anteriores por crimes patrimoniais. III. **Razões de Decidir** 3. A manutenção do regime fechado foi justificada pelos maus antecedentes dos réus e as circunstâncias do delito que reforçam a necessidade de um regime mais severo para o processo de ressocialização. IV. **Dispositivo e Tese** 4. Embargos infringentes rejeitados. *Tese de julgamento:* A imposição de regime prisional inicial fechado é adequada diante dos maus antecedentes e do elevado grau de censurabilidade do comportamento dos réus. **Legislação Citada:** CP, art. 155, § 4º, I, II e IV.

1. Por sentença do MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, os réus Carlos Roberto de Moura e Fernanda Graziela Pilhalarme foram condenados como incurso no artigo 155, § 4º, I, II e IV, do Código Penal, o primeiro a dois anos de reclusão e dez dias-multa, no piso mínimo, e a segunda a dois anos e quatro meses de reclusão e onze dias-multa, no piso mínimo, fixado para ambos o regime prisional inicial fechado, porque no dia 24 de novembro de 2023, por volta das 06h00, na Rua das Cássias, nº 639, Jardim São

José, na cidade de Guapiaçu, previamente ajustados com um terceiro indivíduo não identificado, subtraíram, para proveito comum, mediante escalada e rompimento de obstáculos, utensílios domésticos, gêneros alimentícios, eletrodomésticos e produtos de limpeza pertencentes à creche municipal “*Professora Matilde Donato de Foggi*”.

Inconformados, os réus apelaram em busca da absolvição por falta de provas ou por atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, de forma alternativa pretendendo a mitigação do regime de prisão.

Regularmente processados os recursos, esta colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, em 25 de novembro de 2024, por votação majoritária, negou provimento aos apelos (fls. 528/551), vencida a eminente Desembargadora Ana Paula Zomer, que dava parcial provimento para mitigar o regime prisional inicial para o semiaberto, nos termos do voto declarado (fls. 552/553).

Com esteio no duto voto minoritário, os réus interpuseram estes embargos infringentes pretendendo a imposição do regime prisional semiaberto, argumentando com “*a desproporcionalidade do regime inicial fechado fixado para os embargantes que, apesar de possuírem maus antecedentes, são tecnicamente primários e foram condenados às penas de dois anos de reclusão*” (fls. 1/5 do incidente próprio).

Os embargos foram recebidos nos limites da divergência e pela rejeição deles opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

2. “*Venia permissa*” do entendimento da eminente Desembargadora Ana Paula Zomer, ilustre prolatora do respeitável voto vencido, é de rigor a rejeição dos embargos infringentes interpostos.

Com efeito, o meu voto se alinha, “*data venia*”, ao entendimento adotado pela ilustrada maioria da colenda Turma Julgadora, que no recurso de apelação manteve a condenação dos ora embargantes, bem como o regime prisional inicial fechado, considerando que “*embora sejam tecnicamente primários, ostentam duas condenações definitivas por crimes patrimoniais (Carlos por furto e estelionato, cf. fls. 148/150 e Fernanda por furto, cf. fls. 152/153), concluindo-se que as condenações anteriores a que se submeteram não produziram o efeito desejado, tornando a delinquir. Por essa razão, a resposta do Estado deve ser, agora, mais rigorosa*” (fl. 551).

Com efeito, a despeito da primariedade técnica dos ora embargantes e do montante da pena carcerária imposta, os maus antecedentes deles justificam a imposição de um regime prisional mais rigoroso, em razão de serem eles pessoas que não se intimidam com a ação da Justiça e se mostram refratárias à lei penal, por insistirem no cometimento de crimes contra o patrimônio, motivo pelo qual o caso dos autos exigia mesmo um tratamento punitivo mais severo, como o adotado na sentença e nesse aspecto confirmado pela ilustrada maioria no julgamento da apelação.

Além disso, a imposição do regime prisional inicial fechado deve ser mantida, não só em face dos maus

antecedentes, mas também por ser o necessário e adequado em função do elevado grau de censurabilidade do comportamento de ambos os embargantes, que agiram em comparsaria com terceiro indivíduo não identificado, mediante escalada e rompimento de obstáculo, subtraindo bens de uma creche municipal, tudo a indicar ser necessário que cumpram todas as etapas no processo de ressocialização penal.

Portanto, a despeito das ponderações da zelosa defesa e do respeitável entendimento esposado no douto voto minoritário, a rejeição dos embargos infringentes se impõe, como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos infringentes.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -